

DIREITOS HUMANOS E O EXAME CRIMINOLÓGICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TEORIA DO PERFIL DO CRIMINOSO E AS RESTRIÇÕES DE DIREITOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA^(*)

HUMAN RIGHTS AND CRIMINOLOGICAL EXAMINATION IN BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS OF THE CRIMINAL PROFILE THEORY AND THE RESTRICTIONS ON THE RIGHTS OF THE PRISON POPULATION

DERECHOS HUMANOS Y EXAMEN CRIMINOLÓGICO EN BRASIL: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA TEORÍA DEL PERFIL CRIMINAL Y LAS RESTRICCIONES A LOS DERECHOS DE LA POBLACIÓN CARCELARIA

Joice Rafaela da Silva Ferreira¹

José Marcos da Silva²

Elisabeth Francisca da Costa³

Danielle Tavares da Mota Fernandes⁴

Sara Milena Gois Santos⁵

^(*) Recibido: 05/10/2022 | Aceptado: 12/11/2022 | Publicación en línea: 30/12/2022.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- ¹ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito Digital e Compliance. Especialista em Responsabilidade civil e contratos. Bacharel em Direito. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0003-9626-9097>. E-mail: joicerafaele@gmail.com
- ² Doutor em Direitos Humanos, Saúde Global e Políticas da Vida pela Fiocruz e PhD Human Rights in Contemporary Societies pela Universidade de Coimbra. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0002-6913-8302>. E-mail: jose.marcoss.sc@ufpe.br
- ³ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela UFRPE e em Direitos Humanos pela UNICAP. Graduada em Serviço Social. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0008-4208-3883>. E-mail: elysafcosta1@gmail.com
- ⁴ Aluna Especial do curso de Mestrado em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito Ambiental. Bacharel em Direito. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0004-0542-1266>. E-mail: danitmota@gmail.com
- ⁵ Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Especialista em Direito das Mulheres. Especialista em Direitos Humanos e Ressocialização. Bacharel em Direito. ORCID ID <https://orcid.org/0009-0003-4925-3041>. E-mail: contatosamilena@hotmail.com

RESUMO

Objetivo: O sistema carcerário brasileiro configura-se como sistema que produz inúmeras violações aos Direitos Humanos e à Constituição Federal, com destaque para a negligência das condições mínimas de proteção da dignidade dos presos. A execução progressiva da pena, fundamental para a individualização da punição e preservação dos direitos dos presos, é frequentemente distorcida, especialmente quando se trata de grupos sociais marginalizados como pessoas negras e pobres. Há vulnerabilidade imposta pela interferência do Estado sobre a atuação de profissionais de psicologia, que deveria servir à saúde e à reinserção, transformando-os em agentes de restrição de direitos e de violação da dignidade humana. Neste artigo, realizou-se uma análise crítica sobre o uso do exame criminológico como instrumento de restrição de direitos no sistema penal brasileiro, a partir de uma análise hermenêutica fenomenológica do que se denomina de perfil psicológico para prever reincidências e classificar sujeitos de crimes, tomando como núcleos de sentido: a) a atuação do Psicólogo no Sistema Penitenciário Brasileiro; b) a implementação da Lei de Execução e o encarceramento no Brasil; c) a progressão da pena e o estigma do exame criminológico; d) perspectiva crítica sobre o exame criminológico como instrumento de perpetuação da pena e de violação dos Direitos Humanos; e) a desumanização carcerária na perspectiva crítica dos direitos humanos. Conclui-se que é necessário superar a abordagem hegemônica do sistema penal, tratando o preso como sujeito de direitos e questionando a visão punitivista que serve ao encarceramento em massa da população negra; categorizar critérios científicos desvinculados de preconceitos e com respeito aos direitos fundamentais, revertendo a punição e a privação da liberdade como prioritárias, com modelos alternativos fundamentados na desestigmatização do encarcerado e resgate da pessoa humana para a vida social.

Descritores: Direitos Humanos; Psicologia; Exame criminológico; Perfil psicológico; Criminologia.

ABSTRACT

Objective: The Brazilian prison system is a system that produces numerous violations of Human Rights and the Federal Constitution, with emphasis on the neglect of minimum conditions to protect the dignity of prisoners. The progressive execution of the sentence, fundamental for the individualization of punishment and preservation of prisoners' rights, is often distorted, especially when it comes to marginalized social groups such as black and poor people. There is vulnerability imposed by State interference in the performance of psychology professionals, which should serve health and reintegration, transforming them into agents of restricting rights and violating human dignity. In this article, a critical analysis was carried out on the use of criminological examination as an instrument for restricting rights in the Brazilian penal system, based on a phenomenological hermeneutic analysis of what is called psychological profile to predict recurrences and classify subjects of crimes, taking as cores of meaning: a) the role of the Psychologist in the Brazilian Penitentiary System; b) the implementation of the Enforcement Law and incarceration in Brazil; c) the progression of the sentence and the stigma of the criminological examination; d) critical perspective on the criminological examination as an instrument for perpetuating the sentence and violating Human Rights; e) prison dehumanization from the critical perspective of human rights. It is concluded that it is necessary to overcome the hegemonic approach of the penal system, treating the prisoner as a subject of rights and questioning the punitive vision that serves the mass incarceration of the black population; categorize scientific criteria unrelated to prejudice and with respect for fundamental rights, reversing punishment and deprivation of liberty as priorities, with alternative models based on destigmatizing the incarcerated and rescuing the human person for social life.

Descriptors: Human Rights; Psychology; Criminological examination; Psychological profile; Criminology.

RESUMEN

Objetivo: El sistema penitenciario brasileño es un sistema que produce numerosas violaciones de los Derechos Humanos y de la Constitución Federal, con énfasis en el descuido de las condiciones mínimas para proteger la dignidad de los presos. La ejecución progresiva de la pena, fundamental para la individualización del castigo y la preservación de los derechos de los presos, a menudo se distorsiona, especialmente cuando se trata de grupos sociales marginados como los negros y los pobres. Hay vulnerabilidad impuesta por la injerencia del Estado en la actuación de los profesionales de la psicología, que debe estar al servicio de la salud y la reintegración, transformándolos en agentes restrictivos de derechos y violatorios de la dignidad humana. En este artículo, se realizó un análisis crítico sobre el uso del examen criminológico como instrumento de restricción de derechos en el sistema penal brasileño, a partir de un análisis hermenéutico fenomenológico de lo que se llama perfil psicológico para predecir recurrencias y clasificar sujetos de delitos, tomando como núcleos de significado: a) el papel del Psicólogo en el Sistema Penitenciario Brasileño; b) la implementación de la Ley de Ejecución y encarcelamiento en Brasil; c) la progresión de la pena y el estigma del examen criminológico; d) perspectiva crítica sobre el examen criminológico como instrumento de perpetuación de la pena y violatorio de los Derechos Humanos; e) deshumanización penitenciaria desde la perspectiva crítica de los derechos humanos. Se concluye que es necesario superar el enfoque hegemónico del sistema penal, tratando al recluso como sujeto de derechos y cuestionando la visión punitiva que sirve al encarcelamiento masivo de la población negra; categorizar criterios científicos ajenos a los prejuicios y con respeto a los derechos fundamentales, revirtiendo el castigo y la privación de libertad como prioridades, con modelos alternativos basados en desestigmatizar al encarcelado y rescatar a la persona humana para la vida social.

Descriptor: Derechos Humanos; Psicología; Examen criminológico; Perfil psicológico; Criminología.

1 INTRODUÇÃO

A concepção social geral de que aqueles que cometem crimes seriam monstros que não deveriam fazer parte da sociedade, estando, portanto, distantes da realidade dos “homens bons/de bem”, é o fundamento do sistema penal e do sistema carcerário brasileiro que justifica a segregação e o estigma de grupos humanos vulneráveis. A consequência de tal afirmação é oriunda de entendimentos equivocados de um mal original, ou seja, de que o perpetrador de um delito é alguém que teria por determinado cometer atos ilícitos e imorais (seria mau por natureza) e, de que, por tal fato, torna-se suscetível a uma rotulação devido ao perfil psicológico de eventual condenado, podendo esse estar sujeito a constantes violações a seus direitos, pois não seria considerado ser humano (Goffman, 2004; Zimmermann, 2011; Godoi, 2017; Cabral, 2018).

A segregação é iniciada fora da prisão, onde se estendem a determinadas classes ou raças a punibilidade. Ignoram-se os demais fatores que incidiram

sobre o sujeito, numa tentativa de manutenção da dicotomia entre o bem e o mal. Conforme Wacquant (2004), a desconsideração desses fatos é um método padronizado do sistema punitivo que utiliza a prisão como “aspirador social” e que está diretamente relacionado às plataformas de mídia e de políticos na busca de promoção e atenção. Remetendo a uma noção de que o sistema prisional é utilizado como um meio de limpar a sociedade, visando limitar a liberdade da escória social e evitar o contato com outra parte que não poderia ficar sujeita a esses indivíduos.

Desse modo, desmitifica-se o escopo da prisão de ressocializar o preso, pois não há qualquer indício dessa função no sistema carcerário brasileiro, no qual são negadas as garantias da Lei de Execução Penal 1984 (LEP) e da Constituição Federal de 1988 (CF 1998), bem como dos Direitos Humanos, restando distorcido o objetivo da pena (Almeida et al., 2022). Como expõe Zaffaroni (2017) esses sistemas tendem a reproduzir sua “clientela” através de um processo de seleção e condicionamento criminalizante orientado pelos estereótipos sociais.

A perspectiva crítica dos direitos humanos denuncia a tendência de desumanização de certos grupos sociais, assim, ações do sistema penal que contribuem para se restringir direitos e se atuar como instrumento de manutenção de desigualdades e de perpetuação de discriminação vão de encontro as previsões de tratamento igualitário.

Neste viés, emerge um aspecto fundamental: o do exame criminológico empregado no processo de execução da pena como uma avaliação de previsão de reincidência do preso realizada por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais do Sistema Prisional. Isto porque tal exame é solicitado pelo juiz para a concessão da progressão de regime, distanciando-se da concepção inicial da Lei de Execução Penal (LEP), na qual deveria figurar como instrumento para a individualização da pena. Essa utilização divergente gera debates significativos nos campos da Criminologia, do Direito Processual Penal, da Execução Penal, da Política Criminal, da Psicologia e dos Direitos Humanos, denotando um

caráter interdisciplinar à pesquisa (Superior Tribunal de Justiça [STJ], 2018).

No Brasil, existem avanços relevantes no tema com a modificação do texto da LEP que retira a obrigatoriedade do exame. No entanto, o poder judiciário tem firmado entendimentos que perpetuam sua utilização, bem como, há projetos de leis que requerem sua obrigatoriedade para progressão de regime, reforçando a tentativa de restrição de direitos do preso através da intervenção direta na área da psicologia. As medidas mencionadas são contrárias às diretrizes do Conselho Federal de Psicologia e às disposições dos Direitos Humanos no que tangem o direito a um julgamento justo e o respeito ao princípio da não discriminação.

Diante disso, surge uma análise crítica sobre o uso do exame criminológico como instrumento de restrição de direitos no sistema penal brasileiro, a partir de uma investigação hermenêutica fenomenológica do que se denomina de perfil psicológico para prever reincidências e classificar sujeitos de crimes. Emergiram da análise os seguintes núcleos de sentido que orientam a apresentação de discussão dos resultados: a) a atuação profissional do psicólogo no âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro; b) a implementação da Lei de Execução e os reflexos sobre o Sistema Carcerário Brasileiro; c) a progressão da pena e o caráter estigmatizando do exame; d) a perspectiva crítica sobre o exame criminológico como instrumento de perpetuação da pena e de violação dos Direitos Humanos.

Assume-se como base epistêmica a perspectiva crítica dos direitos humanos na abordagem do tratamento justo, igualitário e da preservação da dignidade no contexto prisional, fundado na premissa que as violações aos direitos humanos são resultados de construções sociais que precisam ser desconstruídas (Flores, 2009; Berigo, 2021).

2 MÉTODO

Este estudo adota uma metodologia hermenêutica fenomenológica para investigar o uso do exame criminológico como meio de restrição de direitos no sistema penal brasileiro. A abordagem hermenêutica busca compreender a fundo os fenômenos em estudo, enfocando a interpretação aprofundada dos significados e experiências subjacentes. Ancorada em uma perspectiva crítica

dos direitos humanos, a pesquisa realiza uma análise crítica de documentos legais, revisando a Lei de Execução Penal (LEP) e outras legislações pertinentes, enquanto também considera entrevistas e observação participante para compreender as práticas no ambiente prisional. Além disso, a metodologia incorpora a análise de casos, jurisprudência e um diálogo interdisciplinar entre áreas como Criminologia, Direito, Psicologia e Direitos Humanos, proporcionando uma visão ampla do fenômeno.

No cerne da pesquisa está a análise crítica do exame criminológico como instrumento de restrição de direitos, explorando como ele é empregado na prática jurídica brasileira e suas implicações éticas e sociais. A metodologia considera a inter-relação entre normativas legais, ações práticas no sistema penal e a perspectiva dos direitos humanos, destacando a necessidade de desconstruir construções sociais que contribuam para a desumanização de certos grupos sociais no contexto prisional. Ao adotar uma abordagem interdisciplinar e crítica, a pesquisa visa não apenas descrever, mas também interpretar de forma reflexiva o papel do exame criminológico, examinando suas ramificações na execução penal brasileira e contribuindo para uma compreensão mais abrangente do tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A atuação do Psicólogo no Sistema Penitenciário Brasileiro

O cenário atual do sistema penitenciário brasileiro é assustador, os dados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam 820.689 pessoas privadas de liberdade no Brasil, em vinte e um anos a população aumentou em 252,6%. O déficit do sistema penitenciário em 2021 era de 186.220 vagas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública [FBSP], 2022). Com um sistema com esses números alarmantes, qual seria a repercussão no que tange a atuação dos profissionais da psicologia?

Os dados do Relatório de Informações Penais de 2022 registrou 1.331

profissionais da área trabalhando no sistema prisional do Brasil (Secretaria Nacional de Políticas Penais [SISDEPEN], 2022). Pode ser observado que existe um déficit estrutural, não apenas de vagas para detentos como de psicólogos atuantes no sistema prisional. Dentro do contexto do nosso sistema carcerário, em que se caracteriza a falta de uma estrutura básica para possibilitar salubridade dos detentos, o acompanhamento psicológico se mostra extremamente necessário para possibilitar a amenização dos danos psicológicos causados pelo cerceamento da liberdade e exposição as demais situações danosas, bem como a formação de uma saúde mental que possibilite a ressocialização. No entanto, o acompanhamento psicológico individualizado se torna basicamente impossível de concretizar na realidade carcerária brasileira, contrariando as recomendações das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) que prevê:

Regra 25 - 1. Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação. 2. Os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todos os presos (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2016, p. 85).

Cabe questionar qual o real papel do acompanhamento psicológico no Brasil e se existe a premissa de preservação da saúde mental do preso e da viabilização da ressocialização. Nesse sentido, “[...] a LEP, ao instituir o “tratamento penitenciário”, não o fez como uma abordagem de saúde como comumente identificamos a palavra “tratamento”, “mas sim em uma expectativa de alteração da conduta dos sujeitos por meio da própria regulação da pena e da disciplina penitenciária” (Conselho Federal de Psicologia [CFP], 2012, p. 44). Pelo exposto, há uma expectativa de possibilitar a ressocialização, que seria um dos supostos escopos do sistema carcerário. Para essa concretização, ganharia destaque a função do psicólogo, no entanto, essa possibilidade está diretamente

relacionada a como será aplicada a pena e o acompanhamento da saúde física e mental do preso, fatores desconsiderados pelo sistema.

A implementação da Lei de Execução e o encarceramento no Brasil

A Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, é considerada por muitos um avanço significativo na legislação brasileira, sendo voltada à ressocialização do condenado, no entanto, existem inúmeros empecilhos à sua execução e das previsões mínimas que visam o respeito ao princípio da dignidade humana e dos demais Direitos Humanos do preso.

O acompanhamento psicológico voltado à preservação da saúde do preso figura como uma das garantias, conforme previsão dos Artigos 10 e 11 da LEP. Verifica-se, quanto ao aspecto psicológico, a previsão do § 4.º do Artigo 84, quando ressalta a importância da manutenção e preservação da integridade psicológica do indivíduo encarcerado, considerando a possibilidade de ameaça em razão da convivência com os outros presos (Lei nº 7210, 1984). No entanto, não se prevê, de forma mais adequada e completa, um acompanhamento psicológico regular, deixando aberturas quanto a atuação do profissional dentro do sistema prisional, que costumam ser complementadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), dispondo orientações e regimentos aos profissionais da área, indicando que não atuem em desconformidade com o proposto pela ética e objeto da profissão.

Percebe-se que a atuação dos psicólogos no âmbito do sistema judicial passa por dificuldades resultantes do conflito entendimento quanto aos limites de atuação do profissional no sistema judicial. O quadro se agrava quando se trata do sistema prisional e penal, que já foi objeto de debate entre o CFP e o Ministério Público Federal, envolvendo o judiciário para impor uma solução para a questão das atividades realizadas, que validou o entendimento do Ministério Público ignorando todos os argumentos, devidamente fundamentados, do CFP.

O Conselho Federal de Psicologia ressalta que as decisões não levaram em consideração a importância do profissional e da psicologia para toda

sociedade, o escopo social da profissão, o parecer emitido pelo próprio Conselho coloca como a intervenção arbitrária pode afetar o exercício da profissão dentro do sistema judiciário, reafirmando que a psicologia deve ser tratada enquanto ciência e profissão que observa referenciais teóricos, técnicos e metodológicos. Portanto, não caberia ao sistema jurídico-legal interferir diretamente nessas questões e regulamentar práticas consideradas violadoras da boa prática profissional que impliquem em uma sociedade injusta e excludente, visto que, a atuação do CFP firma o entendimento da atuação profissional guiada pelos Direitos Humanos (CFP, 2016a). O debate, que ensejou o referido parecer e levantou a questão da intervenção do direito na atuação do psicólogo, está diretamente relacionado à concepção do funcionamento do exame criminológico no Brasil, tema que será abordado à frente.

No âmbito da atuação profissional, destaca-se a relacionada a Comissão de Classificação Técnica, em que resta disposto na Lei de Execução Penal (LEP) que no Título II, Capítulo I da legislação trata da classificação dos condenados, visando orientar a individualização da execução penal. A classificação é realizada por uma Comissão Técnica, cujo trabalho visa personalizar a execução penal conforme as características individuais (Lei nº 7210, 1984). Torna-se indiscutível que o trabalho da Comissão é essencial para poder ser almejada uma real individualização da pena, o acompanhamento do preso e de sua saúde física e mental, além da visualização de suas necessidades como base para ressocialização do indivíduo. O ponto conflitante acerca do trabalho da comissão é a formulação do exame criminológico, a LEP dispõe que:

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá: I- entrevistar pessoas; II- requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; III- realizar outras diligências e exames necessários (Lei nº 7210, 1984, Art. 9º).

No entanto, a elaboração de pareceres atestando prognose de periculosidade do indivíduo foge ao trabalho que seria objetivo do psicólogo, pois o converteria em um agente da lei, operando sob termos e conceitos jurídicos, abandonando toda estrutura envolvida em sua profissão, uma vez que os

pareceres estão limitados a análise do ato praticado pelo indivíduo, restringido a atuação do profissional. A função do psicólogo não está voltada à exclusiva elaboração de exames, laudos ou pareceres. No mesmo sentido, tem-se a informação constante nas Diretrizes Para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro ao tratar sobre o exame criminológico e a Comissão Técnica de Classificação (CTC):

Enquanto categoria, é atribuição do psicólogo apontar aos envolvidos no campo da execução penal que a realização do exame criminológico, enquanto dispositivo disciplinar que viola, entre outros, o direito à intimidade e à personalidade, não deve ser mantido como sua atribuição, devendo ser prioritária a construção de propostas para desenvolver formas de aboli-lo (Conselho Federal de Psicologia [CFP] & Ministério da Justiça [MJ], 2007, p. 106).

Conforme o CFP (2016a) a periculosidade não deveria ser objeto de parecer elaborado por psicólogos, pois contradiz a ética profissional. Apesar do posicionamento do CFP, a problemática envolvendo o exame criminológico ainda não foi solucionada, pois além de alguns juízes insistirem na utilização do exame, existem projetos de lei que pretendem retomar sua obrigatoriedade, mesmo cientes que sua utilização no sentido de restringir direitos contraria as garantias legais e os Direitos Humanos do preso.

A progressão da pena e o estigma do exame criminológico

Em síntese, o exame criminológico com escopo de progressão de pena consiste na elaboração de um laudo sobre o condenado. Teoricamente, o indivíduo seria submetido a uma entrevista feita por um psicólogo, em que o profissional realizaria análise acerca da prognose de reiteração criminal, que viria firmar o “merecimento” do preso quanto a sua liberação ou não na concepção da progressão de regime, ou da liberdade condicional. Na nossa estrutura carcerária atual, comumente, a elaboração de tal parecer é precária, ficando muito distante do que se concebia no sentido de uma individualização da

pena em que os profissionais acompanhariam o preso, prestando auxílio e prevenindo eventuais efeitos negativos do cárcere.

No entanto, diante da real situação de penitenciárias superlotadas, falta de profissionais adequados, estrutura precária e a visível negligência a garantias constitucionais, o exame criminológico figura como verdadeiro ceifador de direitos do preso, posto que, a depender de seu resultado, a progressão de regime ou a liberdade condicional podem ser negadas mesmo quando o condenado apresenta bom comportamento e tenha cumprido o tempo devido para possibilitar o alcance desses direitos. Nesse sentido explana o professor Salo de Carvalho:

Especificamente quanto ao prognóstico de não-delinqüência, importante ressaltar que a emissão do parecer tem como mérito ‘probabilidades’, juízo que não pode justificar qualquer negação de direitos, visto ser hipótese inverificável empiricamente e, conseqüentemente, irrefutável no plano processual. Diga-se ainda, que, fundado na técnica de reconstituição de vida pregressa, que via de regra vem a confirmar o rótulo de criminoso, a elaboração dos exames psiquiátricos obedece a um determinismo causal, onde o ‘nosólogo’ não só descreve a doença/delito do paciente/preso, mas também prescreve a sua conduta futura. Em realidade, o sistema penalógico adotado pelo legislador psiquiatriza a decisão do juiz da execução, delegando a motivação do ato decisório ao julgamento das opções e das condições de vida do condenado. Tal fato rompe com o princípio básico da modernidade jurídico-penal, que é o da secularização. Mais: tais decisões impedem qualquer possibilidade de um processo de execução penal acusatório, decorrente da obstrução do contraditório e do princípio da refutabilidade empírica das hipóteses (Carvalho, 2016, pp. 184-185).

Pelas disposições da antiga redação do art. 112 da LEP, o juiz poderia exigir desses profissionais uma previsão quanto à probabilidade de reincidência do preso, função que é inconcebível de ser realizada. A requisição de previsão de fatos futuros resta destoante da condição de mutabilidade do ser humano, implicaria incidir sobre o sujeito do cárcere não só uma sanção punitiva como também uma sanção preventiva que implica a não mistificação do cárcere

imputando um caráter moral com cunho de redenção e transformação. A falta de estrutura e as condições às quais os presos são submetidos de forma alguma poderiam ter efeitos “positivos” ao encarcerado (Greco, 2021).

Nesse sentido, o CFP nas Referências Técnicas para Atuação de Psicólogos (os) no Sistema Prisional de 2021 destaca um capítulo sobre o exame criminológico em que apresenta respostas dos profissionais acerca do tema, em suas respostas os profissionais:

Enfatizaram ainda que o cerne do exame está em prever a conduta futura delitiva (periculosidade) do sujeito e recusam que a Psicologia possa ou deva prestar-se a tal objetivo, definindo o E.C. como “Trata-se de “futurologia”. Não é científico” (psicólogo, CRP 01/DF, p. 44); “Complicado” (psicóloga, CRP22/MA, p. 44), não estando a serviço dos sujeitos presos, nem tampouco apresenta as carências do Sistema Prisional, como demonstram as seguintes respostas: “[...] Depois de anos que o sujeito está no sistema sofrendo várias privações de acesso a direitos mínimos (como espaço para dormir), a avaliação vem com o intuito de dizer se pode ou não conviver socialmente. Acredito que temos que ser críticos do sistema, não culpabilizar o sujeito pela falta de acesso que teve (durante o cárcere). Me questiono [sic] qual a utilidade das avaliações para os periciados e para o próprio judiciário. Tem a Psicologia esse poder de definir futuros?” (psicóloga, CRP07/RS, p. 44); “[...] Sendo que não é possível atestar presença/ausência de comportamento criminoso em testes psicológicos, ainda mais com as condições de trabalho em que atuamos na realidade de trabalho público do Brasil” (psicóloga, CRP22/MA, p. 44); “[...] o trabalho que tentava realizar junto de alguns colegas era de desconstrução deste instrumento de subsídio à decisão judicial, por entendermos que a Psicologia é utilizada neste discurso saber-poder como mais um instrumento de manutenção de julgamento e de exclusão social” (psicóloga, CRP07/RS, p. 44) (CFP, 2021, p. 158).

Fica expressa a tentativa de desalinhar a função social da psicologia, mesmo ante a retirada da obrigatoriedade da LEP. Verifica-se que antes do advento da Lei 10.792/2003 o exame era uma das condições obrigatórias para as progressões de regime. Atualmente, os requisitos para progressão de regime estão elencados no Art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, sendo retirada a exigência do exame. A redação original do Art. 112 listava como requisitos, além do objetivo (cumprimento de determinada parcela da pena no regime anterior) e o subjetivo (mérito), o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação para a progressão de regime (Lei nº 7210, 1984).

Ainda que a decisão do juiz não tivesse que ser obrigatoriamente vinculada ao exame, a utilização era costumeira. No entanto, as penitenciárias não possuíam estrutura ou número suficiente de profissionais para realização do exame e elaboração do parecer, o que prejudicava o comprometimento do acompanhamento do preso. Com advento da Lei 10.792/2003 foram extintos esses dois últimos requisitos, restando apenas, enquanto requisito subjetivo, a exigência do bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento. Não obstante, o Juiz ainda pode solicitar o exame criminológico, caso compreenda necessário, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula vinculante número 26:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (Súmula Vinculante nº 26, 2009, p. 1).

Baseando-se nessa súmula, parte dos juízes têm decidido por exigir o exame criminológico, porém, não apresentam fundamentação ou quando apresentam essa se mostra insuficiente, apenas se revela como uma tentativa de procrastinação para progressão de regime ou a liberdade provisória, não explicando fundamentalmente o motivo da solicitação do exame para aquele réu em específico. De fato, torna-se primordial análise não só do exame criminológico, mas também dos fins para os quais é utilizado. Portanto, faz-se

necessária a análise do que motiva a decisão do juiz em requerer o exame. Visto que mesmo que o preso cumpra os requisitos objetivos e subjetivos para obter a progressão de regime, o magistrado poderia solicitar o exame criminológico. Os fatores que influenciam essa decisão se tornam preocupantes, considerando a ciência das estruturas discriminantes que permeiam a sociedade e o sistema punitivo.

Wacquant (2004), ao tratar da conexão entre crime e punição afirma que resta evidente que há mais fatores que implicam este excesso de penalidades que as justificativas dadas pelo governo, sendo a mais comum uma tentativa de diminuição de criminalidade, duas grandes questões que o autor vai trazer repetidamente em suas obras é a importância exercida pelo apelo social no modo de repressão do sistema penal, frequentemente resultante de opiniões influenciadas pela maneira a qual os jornalistas, políticos e a mídia em geral passam a imagem da delinquência para a sociedade na tentativa de se utilizarem dos níveis de criminalidade. Para os políticos se trata de promoção por meio de discursos que prezam por uma maior penalidade e para mídia a promoção através do crime, não se perdendo a oportunidade de disseminar um ódio enraizado na sociedade resultante de preconceitos que os próprios portadores desconhecem. Utilizam-se da tática de desumanização do preso, ou do suspeito, na tentativa de gerar uma imagem de monstros abomináveis que merecem a punição e sofrimento, negligenciando o percurso e os meios que levaram o indivíduo à prisão (Gregorut, 2020; Lopes Jr., 2019).

Outro apontamento recorrente nos textos do autor é a desconexão entre o aumento da punição e a diminuição dos crimes, em verdade, essa colocação remete a anterior em que se afirma que se trataria de uma sensação de insegurança generalizada, que vai ter como um dos estimuladores a perspectiva e a importância dada pela mídia e por políticos acerca do crime, que resulta numa inevitável glorificação de um Estado Penal, que tem por fator influenciador também a insegurança social gerada por um “núcleo do modelo causal passa do econômico ao social para a política penal” (Wacquant, 2013, p. 269 como citado

em Jacques, 2017, p. 9).

Consoante esse entendimento, a criminologia crítica aponta que o poder que emana do sistema penal demonstra as contradições acerca da função que esse desempenha, pois apresenta características proeminentes de um poder configurador disciplinário (positivo), e não é repressivo (poder negativo) como é atribuído, pois tem como traços ser arbitrário e seletivo, e como escopo, o controle social de grupos marginalizados, o que reflete diretamente na composição do sistema carcerário, pois coaduna com a lógica da operação do sistema que perpetua desigualdades (Queiroz, 2005; Zaffaroni, 2017; Soares & Araújo, 2018).

Não se pode negar que não há como conceber pessoas totalmente desvinculadas de qualquer preceito acerca de algo. O cerne da questão é o que leva ao juiz não está satisfeito com os critérios objetivos que delimitam se o sujeito deve ou não progredir de regime e em que ponto se pode influenciar os critérios subjetivos sem violar um processo justo como determinam as normas internacionais. Além de qual grupo essas decisões afetam e até que ponto as decisões possuem caráter discriminatório. Todas essas indagações giram em torno de preconceitos entranhados na sociedade, sendo assim, pode-se conceber como plausível a adoção de perfis criminosos, dentro e fora dos presídios?

Tal discussão é pertinente considerando que o perfil da pessoa privada de liberdade no Brasil em que 67,5% são negros (FBSP, 2022). Nesse sentido, tem-se uma segregação, a função latente desses sistemas, ou seja, o sistema nada mais é que um julgador prévio, um poder que age sobre os marginalizados. Ao ter um sistema que atinge penalmente, prioritariamente, determinada cor e classe, verifica-se uma estigmatização instaurada estruturalmente na sociedade. O desconcerto estaria nos “olhos” do sistema penal, como este vê quem pertence a um grupo vulnerável, perante um “aspirador social” dos indivíduos marginalizados.

Comporta-se como algo criado por quem defende um cumprimento de pena que macule ao máximo o preso, o negue a condição de humano e sujeito de direitos, este comportamento social oculta a análise das origens do crime e tenta suprimir o comportamento ou o agente que está alheio a essa vontade

social. Portanto, enquanto submissos ao poder punitivo do Estado, tem-se determinado seu ingresso no sistema carcerário e a ratificação dos preconceitos já exteriorizados durante o processo de prisão que serão perpetuados após o cumprimento da pena (Soares & Araújo, 2018).

Importa defender um Sistema Penal que não abarque preceitos estigmatizantes. Beccaria (2017) afirma que o sistema deveria ser concentrado na prevenção, essa prevenção se distancia da concepção de uma polícia extremamente repressiva, ou de um sistema prisional que restaure o indivíduo o tornando exemplo e o rotulando como monstro e menos ainda de um sistema penal que pré-seleciona os indivíduos passíveis de seu alcance. Todas as vertentes levantadas dentro da concepção de punição demonstram que o Sistema Penal começa a penalizar as pessoas pelo que elas são (no sentido de características sociais, econômicas, culturais, raciais) e assume uma continuidade nos egressos do sistema carcerário, restringindo direitos e vedando a aplicação da própria lei, além de atingir os indivíduos mesmo após ter cumprido a pena.

Tal concepção é contrária a uma tentativa de estipular a possibilidade de reincidência do preso, em que se busque afirmar se o preso irá ou não cometer novos crimes uma vez alcançada progressão, ou a liberdade condicional, cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. Tentar supor essa reincidência implica acreditar que o cárcere tem um caráter restaurativo, negligenciando seus efeitos cruéis e desproporcionais. Bem como, implica no entendimento que o psicólogo, por um perfil psicológico, teria o poder de prever fatos futuros, o que contrapõe a psicologia enquanto conhecimento que possui métodos e é guiada pelo compromisso com a sociedade (Zaffaroni, 2017; CFP, 2016b; CFP, 2021).

Perspectiva crítica sobre o exame criminológico como instrumento de perpetuação da pena e de violação dos Direitos Humanos

Voltamos à possibilidade do Juiz solicitar o exame criminológico,

basicamente se pode inferir sua exigência é possível, desde que motivadamente, conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça n.º 439 (2010) “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (p.1). Porém, o exame, nesse entender, deveria ser exigido em casos excepcionais, mas os juristas tendem a utilizá-lo por critérios não esclarecidos. Verifica-se que estão em tramitação inúmeros projetos de lei para tornar o exame criminológico requisito necessário à concessão dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional.

Pode-se pontuar alguns aspectos do exame criminológico que fundamentam ao entendimento que sua utilização como prognose a reincidência se mostra inadequada. O primeiro é a clara posição contrária por grande parte dos profissionais da área da psicologia a essa forma de utilização do exame como medida de mérito visando progressão de regime, posto que exige uma afeição do nível de periculosidade do apenado. Nota-se que o posicionamento do Conselho Nacional de Psicologia – CFP se mostra contrário à elaboração desse tipo de laudo, para prognose. Posto que ante a modificação do art. 112 da LEP, restou proibido ao psicólogo efetuar atividade no sistema prisional a tal cunho através Resolução n.º 0009/2010.

Posteriormente, em nota, o CFP esclareceu os motivos que levaram a esse entendimento, informando que a Resolução 009/2010 resulta de debates sobre o uso do exame criminológico para concessão de benefícios legais. Argumenta-se que tal prática deve considerar a eficácia do modelo de privação de liberdade, as condições de execução da pena e não se limitar às características individuais do preso, destacando que não contribui para políticas de continuidade e pode levar à rotulação prejudicial. O exame é criticado por simplificar a previsão de comportamento futuro e por ser realizado em condições inadequadas. O CFP defende uma abordagem mais ampla e completa, recusando o apoio a modelos de perpetuação da segregação. Recomendando a intervenção sobre as demandas e a construção de projetos que visem reformular os condicionantes que causam sofrimento psíquico e violação dos direitos humanos (CFP, 2010).

Ainda que a referida resolução tenha sido suspensa por influência da recomendação do Ministério Público, fica clara a opinião do CFP acerca do tema,

considerando a impropriedade do objeto do exame, visto que é impossível controlar a imprevisibilidade dos homens, portanto, prever o que irá fazer, bem como é gerada uma tentativa de substituição do paradigma da culpabilidade pelo da periculosidade, justificando a permanência em reclusão na periculosidade do indivíduo, caso que se aplicaria às medidas de segurança. Assim, contrapõe a premissa do direito penal, pois mesmo cumprido os requisitos objetivos, o condenado passa a ser julgado, não pelo que fez, mas pelo que supostamente é ou fará. Por fim, a falta de estrutura através da qual é realizado o exame, distante da concepção de acompanhamento do preso e individualização da pena e a tentativa do direito de modificar o sujeito insistido no lado de recuperação que a pena tem, que já se mostrou distante da realidade (Koller, 2011).

O exorbitante número de pessoas que podem permanecer mais tempo no cárcere por ausência do reconhecimento da prisão enquanto violação de direitos humanos é preocupante, ressaltando que essa situação pode ser perpetuada através da interferência do judiciário em obrigar os profissionais a realizarem um trabalho incompleto que poderá influenciar diretamente a decisão do juiz.

Em suas palavras Wacquant (2004) ao tratar dos males do cárcere, intitulada como "o remédio que agrava o mal", o que o autor tenta passar é exatamente o abandono da crença que o sistema penitenciário teria por objeto a reforma do condenado. Quando um Juiz solicita o exame criminológico, a solicitação figura como uma tentativa de rarefação dos direitos do preso, traduzindo-se na indisponibilidade ou protelação da mudança de regime.

Os posicionamentos e as medidas adotadas pelos juristas brasileiros refletem no número exorbitante de encarceramento no Brasil, reafirmando o que expõe que o sistema contradiz a função que prega, restringindo ao máximo os direitos e auxílios ao condenado. Tem-se perdida a função de reintegração social, sendo a prisão meramente um vetor independente de empobrecimento e marginalização (Wacquant 2004; Danin, 2017).

A sociedade trabalha com a limitada visão dicotômica de bem e mal, vilões e heróis, pode-se visualizar facilmente essa colocação ao verificarmos notícias,

a mídia em geral tende a nomear vilões e mocinhos, não apenas em novelas, mas também atribuem essas classificações a juízes, políticos, e a mais quem lhe convier. O referido comportamento tem uma motivação: a manutenção dos padrões sociais, o que acaba por alimentar o verdadeiro monstro que é nosso sistema prisional.

Quando um crime choca a sociedade ou é extremamente divulgado, o sentimento de ódio e revanchismo acaba por tomar conta da opinião pública, alimentado pela mídia e utilizado pelos políticos a seu favor como fundamento para modificação legislativa. A punição no viés legislativo passa a falsa imagem de que o político está agindo para proteger a população, mas apenas está sendo fornecida uma falsa segurança, ou seja, alimentando uma sensação. Portanto, como não poderiam se abster da polêmica do exame criminológico, o tema também virou pauta por Projetos de Lei que visam restabelecer o exame criminológico como exigência para progressão de pena, apesar do discurso revestido de individualização da pena, os projetos visam o aumento do período de encarceramento.

As iniciativas, como o Projeto de Lei nº 2253, de 2022, ignoram inúmeros fatos que a inviabilizam essa implementação, inicialmente, a própria indisponibilidade do CFP quanto a existência do exame e sua utilização, a falta de estrutura para realização do exame, o desvio da utilização pelo judiciário, a superlotação dos presídios, ou seja, o projeto visa apenas o aumento da pena, seguindo em paralelo o raciocínio de aumento de punição.

Em setembro de 2017 o CFP participou do Seminário de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, na oportunidade o Conselheiro do CFP falou sobre o exame criminológico, que, na época, era objeto do Projeto de Lei 499/2015:

Segundo Maldos, esses exames servem para estrangular os benefícios legais, como progressão de regras para liberdade condicional, contribuindo para a superlotação das penitenciárias brasileiras. “É impossível prever o comportamento de uma pessoa, no caso, o comportamento criminoso, com base em exames psicológicos”. Segundo a legislação em vigor, requisitar o exame criminológico fica a critério do juiz (CFP, 2017, para. 3).

Apesar da posição contrária do CFP, de alguns juristas e de parte do legislativo, contrapondo argumentos que não chegaram a ser refutados, mas apenas ignorados, os projetos frequentes revelam a iminência de estabelecer a volta em caráter obrigatório do referido critério para progressão de regime, além da possibilidade da modificação do prazo mínimo para sua concessão.

A desumanização carcerária na perspectiva crítica dos direitos humanos

Os direitos humanos são frequentemente mal compreendidos, com algumas visões simplistas sugerindo que são criados exclusivamente para proteger criminosos. No entanto, esta pauta é fruto de um processo histórico de lutas para defender minimamente o direito de todas as pessoas. De acordo com Ramos (2014), “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”(p. 24).

Emergiram como um vocabulário político e jurídico na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, proporcionando uma resposta aos excessos do poder estatal disciplinar. Tanto como norma legal quanto como expressão da opinião política e moral, representam uma inovação significativa, marcando o advento de uma nova era. Esses direitos, concebidos como inalienáveis e aplicáveis a todos os indivíduos, simbolizam uma transformação fundamental na concepção e proteção dos valores humanos (Hoffmann, 2011).

No pós-guerra, houve um crescente movimento de internacionalização dos direitos humanos e seu sistema internacional de proteção (comitês, comissões, relatorias da ONU e cortes internacionais), que deveria significar a reconstrução às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo, segundo afirma Piovesan (2001).

Em 1945, surgiu a Organização das Nações Unidas – ONU, um organismo internacional cuja principal missão é a paz. Foi criado durante a Conferência de São Francisco, suas atividades tiveram início após a Carta das Nações Unidas pelos membros fundadores e é formada por 193 países membros. A adesão à

ONU é voluntária, permitindo que países alinhados com seus princípios, como a busca pela paz e o avanço do desenvolvimento global, optem por integrá-la. Essa abordagem visa a construção colaborativa de metas compartilhadas entre as nações (Mereles, 2017).

Desta forma, no dia 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas – ONU instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marcada pela universalidade e pela indivisibilidade destes direitos. A universalidade dos direitos fundamentais advém da condição humana como único critério para sua titularidade, tendo a dignidade como ápice. A indivisibilidade é evidenciada ao integrar direitos civis e políticos com os econômicos, sociais e culturais (Piovesan, 2001).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representou um compromisso comum entre as nações, abrangendo um ideal a diversas culturas, que seria a proteção à dignidade da pessoa humana. É considerado o documento mais traduzido da história e está disponível em mais de 500 línguas (Organização das Nações Unidas [ONU], 2020). Foi um grande marco, porém a positivação dos direitos humanos não implica necessariamente a eficácia de tais direitos (Flores, 2009).

Contemporaneamente, o debate sobre os direitos humanos perpassa por uma teoria crítica para além dos direitos positivados, implicitamente definidos nas Constituições e tratados internacionais, que consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana, pautada na liberdade, igualdade e dignidade, essenciais à vida que variam conforme o contexto histórico de uma época (Ramos, 2014).

Representa uma abordagem reflexiva e analítica que questiona as estruturas e práticas sociais relacionadas aos direitos fundamentais. Surge no contexto de uma crescente complexidade global, marcada por desafios como desigualdade, discriminação, crises humanitárias e novas formas de opressão (Delgado, 2016).

Os tratados, documentos internacionais, leis e políticas locais “demonstram a pretensão e o ponto de partida para acabar com os tratamentos e atitudes que ferem a dignidade do homem” (Arembell & Gebara, 2022, p. 202). São documentos de referência para um processo constante de lutas em prol,

principalmente, das minorias e dos grupos socialmente excluídos, dentre eles as pessoas em cumprimento de penas, majoritariamente, como apontam as estatísticas, os negros e pobres que são, muitas vezes, abandonados pelo Estado e condenados a uma condição subumana de sobrevivência no sistema carcerário brasileiro e de oportunidades, na condição de egresso, quando conseguem atravessar uma jornada, permeada por violações de direitos.

Verificam-se uma variedade de documentos e instrumentos destinados a salvaguardar os direitos humanos, como a supramencionada DUDH. No entanto, quase 75 anos após a sua adoção, na prática, enfrentam-se dificuldades consideráveis em concretizar os direitos protegidos no documento, bem como nas demais declarações e tratados. A questão da efetivação dos direitos humanos está intimamente relacionada a diversas questões político-sociais. Contemporaneamente, o debate sobre os direitos humanos representa uma abordagem reflexiva e analítica que questiona as estruturas e práticas sociais relacionadas aos direitos fundamentais. Surge no contexto de uma crescente complexidade global, marcada por desafios como desigualdade, discriminação, crises humanitárias e novas formas de opressão (Delgado, 2016).

Percebe-se uma frequente negativa das premissas básicas da dignidade humana, o direito utilizado como instrumento de discriminação, o cárcere como ferramenta perpetuação de injustiças sociais e o constante desafio em concretizar à empatia e solidariedade, principalmente quanto abordados grupos entendidos como inimigos sociais, como os encarcerados.

A teoria crítica dos direitos humanos debate sobre a promoção de uma sociedade inclusiva, igualitária e justa que reflita efetivamente na vida de cada indivíduo, rejeitando categorias que permitam a desumanização e a violação dos direitos fundamentais. Combatendo os sistemas discriminatórios que fomentam a desigualdade social, assim, através da teoria crítica se busca analisar as estruturas sociais e políticas que perpetuam a desigualdade e as violações dos direitos humanos. No presente estudo, verificou-se a necessidade de utilizar a teoria crítica como base de análise para reconhecer a estrutura do sistema

punitivo brasileiro e, em específico, a utilização do exame criminológico, enquanto perpetradores de violações de direitos humanos e óbices à efetividade de direitos dos encarcerados.

Considerando a necessidade que a sociedade apresenta em estabelecer o papel de vítima e de criminoso com base em estereótipos. Questiona-se quem seria a real vítima de um sistema punitivo voltado a atender os anseios de vingança da sociedade, ao analisarmos a composição da população carcerária podemos inferir a resposta para a questão levantada. O direito está servindo como mero instrumento de retaliação, negligenciando qualquer aceção de objetivar um tratamento justo e igualitário.

O aspecto da punição injustificada só demonstra que tanto na atuação do legislativo quanto na do judiciário o direito é utilizado segundo interesses, preceitos e preconceitos do operador, assim, a classe pobre, negra e subjugada, que se difere dos indivíduos que ocupam os cargos desses poderes, acaba por sofrer uma retaliação em nome da sensação de segurança.

Não se mostrando suficiente a atuação direta do direito, há tentativas de interferir diretamente na ética de outra profissão sob o pretexto de necessidade social de punição. Toda a estrutura do Sistema de Justiça Criminal (SJC), é explicada quando entendemos as reais funções desse sistema, Vera Regina, ao falar do tema diz existir uma contradição entre as funções declaradas e funções latentes, uma vez que o discurso oficial (função declarada), é oposto à sua função latente, apresentando uma eficácia meramente simbólica (Andrade, 2010).

O punitivismo ideológico dominante tanto entre os operadores do sistema como no senso comum perpetuam justifica socialmente sua existência, enquanto camufla, por outro lado, suas reais funções. A eficácia invertida significa, então, que a função real do sistema de justiça criminal não é combater a criminalidade em si, mas construí-la de maneira seletiva, reproduzindo desigualdades e assimetrias sociais (Andrade, 2005, pp. 79-80, como citado em Freitas, 2018, p. 125).

Nessa perspectiva, Adilson José Moreira (2020) aborda o conceito de não reconhecimento social, destacando que existem padrões culturais que moldam determinados membros da sociedade como uma expressão convencional de

identidade e que categorizam outras formas como imorais ou inferiores. Portanto, o não reconhecimento se manifesta quando as instituições organizam as interações sociais de acordo com normas culturais que obstaculizam a igualdade de participação entre os indivíduos. Moreira (2020) ainda expressa que “Todas essas práticas são caracterizadas por um processo que nega aos membros de um determinado grupo o reconhecimento como membros plenamente capazes de participar na sociedade nos mesmos parâmetros que os outros” (p. 189).

Portanto, as funções do sistema estão invertidas, questiona-se o que resta à vítima do sistema de etiquetamento, segregação e estigmatização. A negligência conveniente da sociedade e das instituições se volta para esses grupos, que são classificados enquanto sujeitos sem direitos ou subumanos, sendo-lhes atribuído o rol de criminoso, papel que mantém a presente estrutura social. Para manutenção deste sistema são ignorados os saberes da psicologia, da criminologia, da sociologia, da história e de toda premissa dos direitos humanos.

O sistema brasileiro, no qual existem mais presos que vagas nos presídios, faltam profissionais e se tem uma busca exacerbada pela manutenção dos indivíduos discriminados no cárcere, não surpreendentemente, figura como o país com a terceira maior população carcerária do mundo, conforme dados do The World Prison Brief, da Birkbeck, Universidade de Londres (2022). Firmando sua característica punitiva.

CONCLUSÃO

O presente artigo apresentou os resultados de uma análise crítica da utilização do exame criminológico enquanto ferramenta de restrições de direitos em sede de execução penal no âmbito do sistema punitivo brasileiro. Apontam-se pontos sensíveis à garantia e a proteção dos direitos das pessoas encarceradas, com vistas a considerá-las o centro do processo de ressocialização, como indica a Lei de Execução Penal – LEP e na Constituição

Federal de 1988.

Evidencia-se uma inclinação para a punição exacerbada, que pode ser constatada pela superlotação carcerária, principalmente para grupos vulneráveis.

Verifica-se que uma distorção da aplicação de um tratamento justo, posto que a execução progressiva da pena é uma das principais garantias legais, devendo assegurar a individualização da pena e preservar os direitos do preso. Não obstante, há uma sanção aplicada a determinados grupos sociais, como negros e pobres, que se inicia fora do sistema penal, e é retroalimentado pelo Estado punitivo que se forma a partir do objetivo oculto de vingar, reprimir e segregar. Esse objetivo fica claro na interferência direta na função dos profissionais da psicologia, inicialmente de cuidados da saúde e auxílio na reinserção, para agentes auxiliares de restrição de direitos enquanto pareceristas de probabilidade de reincidência.

O exame criminológico contribui para a concepção de um sistema punitivo trabalha com a perpetuação de estereótipos, assim, ser negro e pobre vira prerrogativa para o encarceramento e de medidas para manutenção do cárcere. São inúmeras as violações aos Direitos Humanos e aos princípios fundamentais da CF/88, com as quais o sistema é conivente. O extremo da negligência aos direitos conquistados se mostra mais voraz no próprio cárcere, em que se tem a manutenção de condições subumanas, degradantes, humilhantes e ainda se exige uma ressocialização do preso. Nesse viés, a tentativa de traçar um perfil psicológico do preso e o utilizar para eventual prognose de reincidência criminal figura expressamente como violação de direitos.

Cabe a crítica ao direito penal que, reiteradamente, mistifica o caráter restaurador do cárcere, reforçando-se o mito de que a rigidez das leis penais influencia a redução da criminalidade, posto que, apenas implica no aumento dos números do sistema carcerário. Diante desse cenário, as teorias críticas dos direitos humanos e as abolicionistas apontam para a necessidade de uma transformação na abordagem do sistema penal, priorizando os direitos humanos e tratando o preso como sujeito desses direitos, sendo reforçada constantemente a urgência pelo respeito à dignidade da pessoa humana de todo e qualquer ser humano.

Não se pretendeu exaurir as possibilidades de análises sobre o problema, sendo necessárias pesquisas aprofundadas, com entrevistas, grupos focais, que considerem as implicações para os profissionais que se submetem a fornecer os laudos que servem de sustentação para a violação de direitos.

Por fim, importa que a comunidade jurídica e os profissionais da psicologia, tenham interesse sobre os debates relacionados aos direitos humanos de forma que abandonem preconceitos, desacreditando discursos que propagam soluções fáceis para problemas complexos. Torna-se fundamental considerar o investimento em políticas sociais de educação, trabalho, renda e no sistema jurídico para que as decisões sejam tomadas para resolver o problema social e não estigmatizar e produzir injustiça contra grupos humanos historicamente violentados. Assim, pode-se tentar reverter a adoção da punição e da prisão como meios prioritários e não como *ultima ratio*.

REFERÊNCIAS

- Almeida, R. S. de ., Maciel, J. C. F. ., Medeiros, R. F. de ., Gadelha, H. S. ., Castro Filho, H. M. ., Santos, S. A. dos ., Varejão, M. da S. ., & Marques, A. T. . (2022). Guarantee of human rights and the process of resocialization in the prison system. *Research, Society and Development*, 11(2), e34911225443. <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i2.25443>
- Andrade, V. R. P. de. (2005). A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Seqüência estudos Jurídicos Políticos*, 26(50), 71–102. <https://doi.org/10.5007/%x>
- Andrade, V. R. P. de. (2010). A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Direito Público*, 4(17). <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>
- Beccaria, C. (2017). *Dos Delitos e das Penas* (P. M. Oliveira, Trad.; E. de Moraes, Pref., Ed.). Edição de Bolso. Edipro. ISBN: 978-8572839259.
- Berigo, I. (2021). *A Relativização dos Direitos Fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro*. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-relativizacao->

dos-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional-brasileiro/1358933999

Cabral, T. C. (2018). *Valoração do exame criminológico*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

Carvalho, S. (2008). *Pena e garantias: a crise do direito e do processo penal, o garantismo jurídico, as teorias da pena, os sistemas de execução, a lei de execução penal, os conflitos carcerários, os direitos (de resistência) dos presos*. Editora Lumen Juris.

Conselho Federal de Psicologia (CFP) & Ministério da Justiça (MJ). (2007). *Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro*. Brasília: CFP.

Conselho Federal de Psicologia. (2010, 27 de julho). *Nota sobre a Resolução CFP que, ao regulamentar a atuação do psicólogo no sistema prisional, impede a realização do exame criminológico pela categoria*. <http://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-resolucao-cfp-que-ao-regulamentar-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-impede-a-realizacao-do-exame-criminologico-pela-categoria/>

Conselho Federal de Psicologia. (2012). *Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no sistema prisional*. Brasília: CFP.

Conselho Federal de Psicologia. (2016a). *Parecer Técnico sobre a atuação do (a) psicólogo (a) no âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução CFP N. 012/2011*. Brasília: CFP.

Conselho Federal de Psicologia. (2016b). *O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematizações, ética e orientações* (1ª ed.). Brasília, DF: CFP.

Conselho Federal de Psicologia (CFP). (2017, 9 de junho). *Seminário discute crise do sistema carcerário brasileiro*. <https://site.cfp.org.br/seminario-discute-crise-do-sistema-carcerario-brasileiro/>

Conselho Federal de Psicologia (CFP). (2021). *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) no sistema prisional*. Brasília: CFP .

Conselho Nacional de Justiça. (2016). *Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos* (Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi). Brasília: CNJ. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). ISBN 978-85-5834-012-0

Danin, R. A. (2017). Loic Wacquant: encarceramento em massa como política social na contemporaneidade. *Revista Sem Aspas*, 6(2), 125–133.

<https://doi.org/10.29373/semaspas.v6.n2.2017.11162>

Delgado, A. L. de M.; et al. (2016). *Gestão de políticas públicas de direitos humanos*.

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2551/1/Livro_Gest%C3%A3o%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20de%20Direitos%20Humanos%20_Colet%C3%A2nea.pdf

Flores, J. H. (2009). *A reinvenção dos direitos humanos*. Editora Fundação Boiteux.

Flores, J. H.; Carvalho, S. de. (2010). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Editora EdiPUCRS.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2022). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 (Ano 16)*. São Paulo. <https://forumseguranca.org.br/anuario-16/>

Godoi, R. (2017). *Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos*. São Paulo: Boitempo.

Goffman, E. (2004). *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. São Paulo: Sabotagem.

Greco, R. (2021). *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. Editora Impetus.

Gregorut, A. S. (2020). A sociologia da punição de Loïc Wacquant como abordagem crítica no campo do direito e desenvolvimento. *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.*, 13(1), 195-211.

Hoffmann, S.-L. (2011). *Genealogies of Human Rights em Human rights in the Twentieth Century*. https://assets.cambridge.org/97805211/94266/excerpt/9780521194266_excerpt.pdf

Jacques, L. G. de L. (2017). O cárcere como instrumento de controle social da pobreza: Notas introdutórias. *Anais do III Seminário Internacional de Políticas Públicas*, ISSN 2358-0135 (online).

Kolker, T. (2011). *A atuação dos psicólogos no sistema penal*. Editora Nau Editora. Edição 3.

Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. (1984, 13 de julho). *Lei de Execução Penal. Brasília, DF*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

- Lopes Jr., A. (2019). *Direito processual penal* (16ª ed.). São Paulo: Saraiva Educação.
- Mereles, C. (2017, 25 de julho). *ONU: o que é a Organização das Nações Unidas?*. <https://www.politize.com.br/onu-organizacao-das-nacoes-unidas/>.
- Organização das Nações Unidas (2020, 18 de setembro). Declaração Universal dos Direitos Humanos. <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>
- Piovesan, F. C. (2001). *Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos*. http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf
- Queiroz, P. (2005). *Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal*. Editora Revista dos Tribunais. Edição 2.
- Ramos, A. de C. (2014). *Curso de Direitos Humanos*. Editora Saraiva.
- Secretaria Nacional de Políticas Penais. (2022). *Relatório de Informações Penais - 13º Ciclo - INFOPEN. SISDEPEN*. Brasília. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>
- Silva Arambell, B. (2022). O Cárcere Brasileiro Como Ambiente Violador dos Direitos Humanos. *Revista Reflexão E Crítica Do Direito*, 9(1), 200–217. <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2016>
- Soares, P. S. G., & Araújo, R. da S. P. (2019). As Desigualdades Socioeconômicas e as Suas Relações com o Direito Penal. *REVISTA ESMAT*, 10(16), 41–56. <https://doi.org/10.34060/reesmat.v10i16.255>
- Súmula nº 439. (2010, 13 de maio). Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Superior Tribunal de Justiça. *Diário da Justiça Eletrônico*, 13 de maio de 2010, *Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*, 42, 113; *Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*, 218, 707. Brasília, DF.
- Súmula Vinculante nº 26. (2009). Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Supremo Tribunal Federal. *Diário da Justiça Eletrônico*, nº 238 de 23/12/2009, p. 1; *Diário Oficial da União*, 23/12/2009, p. 1. Brasília, DF.

Superior Tribunal de Justiça (2018). *Exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser bem fundamentada*. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-01-05_11-02_Exigencia-de-exame-criminologico-para-progressao-de-regime-deve-ser-bem-fundamentada.aspx

University of London. Birkbeck. (2022). *World Prison Brief: Highest to Lowest - Prison Population Total*. Londres. https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All

Wacquant, L. (2004). *A aberração carcerária*. <https://diplomatie.org.br/a-aberracao-carceraria/>

Wacquant, L. (2013). *Sistema Penal e Violência. A penalidade neoliberal em ação: Uma resposta aos meus críticos*. Revista eletrônica da Faculdade de Direito. V.5. <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15794/10776>

Zaffaroni, E. R. (2017). *Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal* (V. R. Pedrosa & A. L. da Conceição, Trad.). Editora Revan.

Zimmermann, E. (2011). *Criminologia e Natureza Humana*. Editora Nuria Fabris.